



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br



**Parecer jurídico nº 29/2024**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Contratação direta – Dispensa de Valor

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA POR VALOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a aquisição de cargas de gás liquefeito de petróleo.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise diante da exigência do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

## ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 14.133/2021 elenca no art. 75 a possibilidade de contratação direta sem a deflagração de procedimento licitatório, considerado o valor da contratação.
4. Nota-se que o valor dos objetos a serem adquiridos não suplanta o limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, o que faculta ao gestor a realização de licitação.
5. No que se refere aos requisitos da contratação direta, os processos de dispensa de licitação devem ser formalizados com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [R\$ 59.906,02, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023].

<sup>2</sup> A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à

Leandro Silva Ramundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br

### 6. O caput do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - estimativa de despesa;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - minuta do contrato, se for o caso;
- V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
- VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- IX - autorização pela autoridade competente.

7. Quanto à justificativa do preço, consta dos autos pesquisa realizada pelo departamento de administração conforme relatório apresentado.

8. O Departamento de Contabilidade e Finanças indicou haver disponibilidade orçamentária para contratação (art. 2º, III), conforme informação contábil constante nos autos.

9. Considerando que não será realizada dispensa eletrônica, deve haver a justificativa para sua não adoção, além da publicidade necessária ao aviso de contratação direta para obtenção de propostas adicionais àquelas juntadas.

10. Nos termos do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

11. Ainda, observa-se que a intenção do gestor é restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme permite o art. 47 combinado com o inciso V do art. 49, ambos da Lei

Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.

<sup>3</sup> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br




Complementar nº 123/2006<sup>4</sup>. Trata-se de medida que vai ao encontro do que preconiza a Constituição Federal em seu art. 170, inciso IX<sup>5</sup> e o art. 4º da Lei nº 14.133/2021<sup>6</sup>.

### CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, devendo ser cumpridos os demais requisitos legais para publicidade do feito e justificativa para a não utilização de dispensa eletrônica.

É o parecer.

Pitanga, 22 de abril de 2024.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/nº 51.618

<sup>4</sup> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar:

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [grifei]

Obs.: Os art. 24 citado corresponde ao atual art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

<sup>5</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [grifei]

<sup>6</sup> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.